

**LEI Nº. 056/2011**

De: 29/12/2011

**Súmula:** Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Laranjeiras do Sul - PR.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:**

**LEI**

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II- instituições educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III- Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV- magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V- Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

VI- funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção ou administração, coordenação pedagógica e coordenação educacional, nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas unidades a ela vinculadas.

**Parágrafo único.** As atribuições referentes às funções do profissional do magistério estão descritas no Anexo I desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

##### **Dos Princípios Básicos**

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I- a profissionalização que pressupõe qualificação, aperfeiçoamento profissional e condições adequadas de trabalho;

II- remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;

III- a formação continuada dos profissionais do magistério;

IV- a gestão democrática do ensino público municipal;

V- a valorização do profissional do magistério, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação ou titulação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI- garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;

VII- a participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII- a movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX- a valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na Carreira;

X- a mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência;

XI- a adequação, conforme normas emanadas do Órgão Normativo do Sistema de Ensino, quanto à relação numérica professor - educando na educação infantil e no ensino fundamental.

#### **Seção II**

##### **Da Estrutura da Carreira**

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, estruturada em 4 (quatro) Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, conforme o Anexo III, parte integrante desta Lei.

#### **Subseção I**

##### **Da Constituição da Carreira**

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II - carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV - habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V - classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira;

VIII - quadro permanente do magistério público municipal, constituído pelo cargo de Professor, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 6º** A Carreira dos profissionais do magistério abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

## **Subseção II Das Classes e dos Níveis**

**Art. 7º** As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargo de Professor e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

**Art. 8º** Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, são:

I - Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação.

## **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO**

### **Seção I Do Concurso Público**

**Art. 9º** O cargo do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é acessível a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

**Art. 10.** Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade

e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

**Art. 11.** O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

**Art. 12.** O edital de concurso público definirá, para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a serem preenchidas, a formação mínima exigida, a área de conhecimento ou componente curricular e a área de atuação.

**Art. 13.** As condições essenciais para o provimento no cargo de Professor são:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;
- VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

**Art. 14.** O provimento no cargo de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 15.** Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

**Parágrafo único.** A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 50.

## **Seção II**

### **Do Ingresso**

**Art. 16.** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

**Art. 17.** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

- I - para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:
  - a) em nível médio, na modalidade normal; ou
  - b) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

- c) em curso normal superior.
- II - para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:
  - a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
  - b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

**Art. 18.** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á na Classe 1 (um), no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

### **Seção III**

#### **Do Estágio Probatório**

**Art. 19.** O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.

**§ 1º** O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;
- II - para exercer cargo público eletivo;
- III - após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 25 desta Lei.

**§ 2º** O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

**§ 3º** O estágio probatório não impede ao profissional do magistério o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 28.

**Art. 20.** Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento específico, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - eficiência e produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - criatividade;
- VII - cooperação;
- VIII - postura ética;
- IX - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

**Art. 21.** Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

**Art. 22.** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 23.** O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

**Parágrafo único.** O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

**Art. 24.** O período de estágio probatório não impede, ao profissional do magistério, a progressão por meio de avanço vertical, observado o que dispõe o art. 31.

**Art. 25.** Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

## **CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

### **Seção I Do Exercício**

**Art. 26.** As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

I - docência;

II - direção;

III - coordenação pedagógica, exercida na instituição educacional;

IV - coordenação educacional, exercida no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** No exercício das funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional estão também incluídas as atividades de planejamento, orientação e supervisão.

**Art. 27.** O exercício profissional do titular de cargo de Professor é vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

**Art. 28.** Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da educação para o exercício das funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional;

II - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

**Parágrafo único.** É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo três anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**Art. 29.** A função de direção nas instituições educacionais será, exercida por profissional detentor de cargo de Professor, eleito pelo princípio da gestão democrática, por meio de colegiado e comunidade escolar, nos termos de regulamentação específica.

## **Seção II**

### **Da Progressão na Carreira**

**Art. 30.** Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal e vertical.

### **Subseção I**

#### **Do Avanço Vertical**

**Art. 31.** Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível imediatamente superior.

§ 2º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

§ 4º O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

**Art. 32.** Os profissionais do magistério que estiverem em período de estágio probatório e concluírem curso de formação que os habilite à promoção para o Nível superior terão direito ao avanço vertical.

### **Subseção II**

#### **Do Avanço Horizontal**

**Art. 33.** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de dois por cento para cada Classe, não cumulativo.

**Art. 34.** O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação e os conhecimentos do profissional do magistério.

**Art. 35.** A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 34 desta Lei tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5 (cinco);
- II - a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);
- III - a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 2 (dois).

**Art. 36.** A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois anos.

**Art. 37.** A avaliação de conhecimentos deve:

I - abranger conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério;

II - estar associada à formação continuada ou capacitação, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de forma a atender o disposto no inciso anterior;

III - ocorrer de forma imediata após a formação continuada ou capacitação, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 38.** As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

**Art. 39.** O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores;

III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

**Art. 40.** Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I - em estágio probatório;

II - à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei;

III - no exercício de funções não previstas para o cargo;

IV - em licença para tratar de assuntos particulares;

V - afastado por motivo de saúde por um período superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou alternados;

VI - outras condições previstas no Regulamento de Promoções.

**Parágrafo único.** Os afastamentos estabelecidos nos incisos II, III, IV e V deste artigo, tornam sem efeito o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício para promoção, iniciando-se nova contagem quando do retorno do profissional.

## **CAPÍTULO V**

### **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 41.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação,

aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I - a valorização do profissional do magistério e melhoria da qualidade do serviço;

II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

**Art. 42.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá um mínimo de 40 horas anuais de cursos de formação continuada ou capacitação para todos os profissionais do magistério.

**Art. 43.** Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se referem os arts. 41 e 42 serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

## **CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS**

**Art. 44.** Conceder-se-á licenças aos profissionais do magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Laranjeiras do Sul, além das dispostas nesta Lei.

### **Seção Única Da Licença para Qualificação Profissional**

**Art. 45.** Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de caráter permanente, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 41.

§ 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º A licença de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO**

### **Seção I Da Jornada de Trabalho**

**Art. 46.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, corresponderá a vinte horas semanais.

**Art. 47.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

### **Seção II Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência**

**Art. 48.** As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I - planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II - atividades de preparação das aulas;
- III - avaliação da produção dos alunos;
- IV - colaboração com a administração da instituição educacional;
- V - participação em reuniões pedagógicas;
- VI - articulação com a comunidade escolar.

**Art. 49.** As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que trata o art. 48, não poderão ser inferiores a vinte por cento da jornada total de trabalho.

### **Seção III Da Jornada em Regime Suplementar**

**Art. 50.** Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais não podendo ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

**§ 1º** Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada:

- I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;
- II - o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

**§ 2º** A jornada em regime suplementar, não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera desconto previdenciário, estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

**§ 3º** A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por ato motivado.

**§ 4º** Os critérios para a atribuição de jornada em regime suplementar serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 51.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá por meio de “Termo de Compromisso”, o início e o término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

## **CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

### **Seção I Do Vencimento**

**Art. 52.** Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para a Classe 1 (um), Nível A, na tabela de vencimentos.

**Art. 53.** Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para cada Nível, correspondente à Classe 1 (um) na tabela de vencimentos.

**Art. 54.** Considera-se vencimento básico do profissional do magistério, o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

**Art. 55.** A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério encontra-se definida no Anexo III desta Lei.

**Art. 56.** Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

### **Seção II Da Remuneração**

**Art. 57.** A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

### **Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar**

**Art. 58.** A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e terá

como base de cálculo o valor do vencimento inicial da carreira, correspondente ao Nível de habilitação ou titulação do profissional.

**Parágrafo único.** A remuneração para o trabalho de jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

#### **Seção IV Das Vantagens**

**Art. 59.** Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de incentivo funcional.

**Art. 60.** Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

#### **Subseção I Das Gratificações**

**Art. 61.** Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - pelo exercício de funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional;
- III - pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

**Art. 62.** As gratificações previstas no art. 61 terão como base de cálculo o valor do vencimento básico da carreira do profissional do magistério, estabelecido no Nível A, Classe 1 (um), da tabela de vencimentos, Anexo III desta Lei, e serão pagas para cada jornada de vinte horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

- I - vinte por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - quinze por cento pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;
- III - vinte por cento pelo exercício da função de coordenação educacional na Secretaria Municipal de Educação e Cultura com atendimento no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino;
- IV - até trinta por cento pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

**§ 1º** A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo é exclusiva aos profissionais do magistério em exercício nas instituições educacionais consideradas de difícil acesso ou provimento.

§ 2º Terão também direito à gratificação de que trata o inciso IV deste artigo, os profissionais do magistério residentes na zona rural ou distritos que tiverem que se deslocar para instituições educacionais da zona urbana.

**Art. 63.** As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

## **Subseção II**

### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 64.** O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a cinco por cento do seu vencimento básico, a cada cinco anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal de Laranjeiras do Sul, observado o limite de trinta e cinco por cento.

**Parágrafo único.** O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio.

## **Subseção III**

### **Do Adicional de Incentivo Funcional**

**Art. 65.** Ao profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na tabela de vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de dois por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de vinte e quatro meses até o limite de seis por cento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de vinte e quatro meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 40.

§ 4º O adicional de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 66.** O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério, no exercício em funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de quinze dias, a serem usufruídos preferencialmente nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

§ 3º No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

### **Seção I Da Lotação**

**Art. 67.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

**Art. 68.** Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 69.** Compete ao Dirigente da Educação Municipal estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**Art. 70.** O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

### **Seção II Da Remoção**

**Art. 71.** Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

**Art. 72.** O processo de remoção pode ser feito:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

§ 1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou da rede municipal de ensino.

§ 2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais.

§ 3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Dirigente da Educação Municipal entre os membros do magistério.

**Art. 73.** O profissional do magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

**Art. 74.** Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 79.

**Art. 75.** A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 76.** A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

**Art. 77.** O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§ 3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§ 4º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

**Art. 78.** O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

**Art. 79.** A concessão de remoção dar-se-á observando-se os critérios na forma decrescente:

I - maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no cargo;

II - maior habilitação ou titulação;

III - maior idade.

**Parágrafo único.** Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados.

**Art. 80.** Compete ao Dirigente da Educação Municipal publicar o resultado dos pedidos de remoção.

### **Seção III** **Da Cedência ou Cessão**

**Art. 81.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

**§ 2º** Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de vencimento e direitos.

**§ 3º** A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

**Art. 82.** A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei interrompe o interstício para a promoção horizontal.

#### **Seção IV Da Readaptação**

**Art. 83.** O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério na condição de readaptado deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

**Art. 84.** O profissional do magistério readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação ou em outra unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 85.** O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, nas instituições educacionais ou em unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atividades voltadas à educação, terá direito ao desenvolvimento funcional na Carreira, seja por mudança de Nível ou por avanço horizontal.

### **CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

#### **Seção I Dos Direitos**

**Art. 86.** São direitos dos profissionais do magistério, além de outros previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Laranjeiras do Sul:

I - ter acesso às informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - ter ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação ou titulação, tempo de serviço, formação profissional continuada e jornada de trabalho;

V - receber ajuda de custo quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fora do município de Laranjeiras do Sul;

VI - participar do processo de planejamento do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII - participar de programas permanentes e regulares de formação continuada.

## **Seção II Dos Deveres**

**Art. 87.** O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - preservar os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, religiosas dos alunos e da comunidade escolar, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

III - participar da elaboração da proposta pedagógica de sua instituição educacional;

IV - participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

V - participar de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho, buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;

VI - participar dos eventos voltados à formação profissional;

VII - participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;

VIII - participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade da freqüência escolar das crianças do Município;

IX - participar do Censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na rede municipal de ensino;

X - participar da realização de pesquisas na área de educação;

XI - participar da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional no âmbito de sua atuação;

XII - participar da organização de eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;

XIII - participar de reuniões de grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

XIV - participar da organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XV - organizar, planejar e ministrar aulas, com conteúdos anteriormente definidos nos planos de aula;

XVI - orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;

XVII - aplicar diferentes instrumentos de avaliação em variadas situações de aprendizagem para possibilitar o desenvolvimento das capacidades dos alunos;

XVIII - adequar o processo de ensino e aprendizagem de forma a atender as necessidades dos alunos;

XIX - monitorar continuamente o progresso dos alunos;

XX - cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;

XXI - elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado;

XXII - elaborar material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, art. 206, II;

XXIII - elaborar material destinado à conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do País, Estado e Município;

XXIV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, ministrando aulas nos dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados às atividades complementares ao exercício da docência;

XXV - prestar assistência, suporte, informações ou denúncia quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXVI - manter em classe e/ou na instituição educacional, documentos relacionados à vida escolar, controle de frequência e demais registros oficiais dos alunos.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

**Art. 88.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

I - orientar a sua implantação e operacionalização;

II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;

III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;

IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

**Art. 89.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:

I - um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;

- II - um representante da Diretoria Jurídica;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - um representante do Departamento Municipal de Recursos Humanos;
- V - um representante do Conselho Municipal da Educação;
- VI - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - cinco representantes do Magistério Público Municipal, escolhidos por seus pares.

**Art. 90.** A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira verificar-se-á a cada dois anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, o critério disposto no inciso VII do art. 89.

**Art. 91.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 92.** As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão.

## **Seção II**

### **Do Enquadramento no Plano de Carreira**

**Art. 93.** O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

II - na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Laranjeiras do Sul, à razão de três anos para a primeira Classe e dois anos para cada uma das Classes seguintes.

**§ 1º** Se o novo vencimento dos profissionais do magistério, decorrente do provimento neste Plano de Carreira, for inferior ao vencimento até então percebido, o enquadramento dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação e na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu vencimento básico.

**§ 2º** Para efeito do enquadramento no Plano de Carreira de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o tempo de efetivo exercício em funções de magistério, a partir da data da contratação após concurso público.

**§ 3º** Fica assegurado, para fins de enquadramento, ao profissional contratado antes de 5 de outubro de 1988 sem concurso público, a contagem do tempo de efetivo exercício ininterrupto em funções de magistério, a partir da contratação.

**Art. 94.** O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

II - na Classe 2.

**Art. 95.** Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

**Art. 96.** Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

**Art. 97.** Os profissionais do magistério que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, serão reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

**Art. 98.** Os profissionais do magistério, em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de sessenta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecido nesta Lei.

### **Seção III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 99.** As normas previstas neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Laranjeiras do Sul, naquilo que não conflitar.

**Art. 100.** O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

I	Classe 1	1,00
II	Classe 2	1,02
III	Classe 3	1,04
IV	Classe 4	1,06
V	Classe 5	1,08
VI	Classe 6	1,10
VII	Classe 7	1,12
VIII	Classe 8	1,14
IX	Classe 9	1,16
X	Classe 10	1,18
XI	Classe 11	1,20
XII	Classe 12	1,22
XIII	Classe 13	1,24
XIV	Classe 14	1,26
XV	Classe 15	1,28

**Art. 101.** O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da carreira:

I	Nível A	1,00
II	Nível B	1,35
III	Nível C	1,45
IV	Nível D	1,55

**Art. 102.** Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**Art. 103.** Os profissionais do magistério que foram admitidos por concurso público, no cargo de Professor, para jornada de vinte e cinco horas semanais, passarão, a partir da aprovação desta Lei, a integrar a jornada de vinte horas semanais, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 104.** As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que tratam os arts. 48 e 49 serão implantadas de forma gradativa, observado o período de transitoriedade de quatro anos, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 105.** Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o vencimento básico da carreira dos profissionais em atividade.

**Art. 106.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos profissionais do magistério nela não incluídos.

**Art. 107.** Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções ao vencimento dos profissionais do magistério.

**Art. 108.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 109.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 110.** Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.

**Art. 111.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de 01 de fevereiro de 2012.

**Art. 112.** O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se a Lei Municipal nº 073, de 24 de dezembro de 2002 e a Lei Municipal nº 058, de 26 de outubro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 29 de Dezembro de 2011.

Jonatas Felisberto da Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CARGO: PROFESSOR - JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

**QUADRO PERMANENTE**

		CLASSES														
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
Tempo p/ Enq.	3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos	25 a 27 anos	27 a 29 anos	29 a 31 anos	
<b>A</b>	671,00	684,42	697,84	711,26	724,68	738,10	751,52	764,94	778,36	791,78	805,20	818,62	832,04	845,46	858,88	
<b>B</b>	905,85	923,97	942,08	960,20	978,32	996,44	1.014,55	1.032,67	1.050,79	1.068,90	1.087,02	1.105,14	1.123,25	1.141,37	1.159,49	
<b>C</b>	972,95	992,41	1.011,87	1.031,33	1.050,79	1.070,25	1.089,70	1.109,16	1.128,62	1.148,08	1.167,54	1.187,00	1.206,46	1.225,92	1.245,38	
<b>D</b>	1.040,05	1.060,85	1.081,65	1.102,45	1.123,25	1.144,06	1.164,86	1.185,66	1.206,46	1.227,26	1.248,06	1.268,86	1.289,66	1.310,46	1.331,26	

**A – Magistério**

**B – Superior(Graduação)**

**C – Pós-Graduação**

**D – Mestrado**

